

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 1.0983/001.294/92-16

SESSÃO DE 06 DE JUNHO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.436

RECURSO Nº 105.866 - IRPJ - EX.: DE 1987

RECORRENTE - MARIA HELENA PEREIRA DE PAULO (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDO - D.R.F. em FLORIANÓPOLIS - SP
R.C.G.

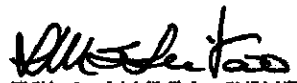
IRPJ - PEREMPÇÃO DO RECURSO - Inobservado o prazo recursal previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72, declara-se a intempestividade do recurso, circunstância que impede o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA PEREIRA DE PAULO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO FINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1994

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10983/001.294/92-16

RECURSO Nº: 105.866

ACÓRDÃO Nº: 104-11.436

RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA DE PAULO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração sob o fundamento da constatação de omissão de receitas (ex. 1987).

A impugnação levanta a preliminar de decadência do lançamento que se deu em 28/02/92, argumentando que o direito de lançar extinguiu-se em 31/12/91, vez que o fato gerador se dera em 31/12/86. No mérito, sustenta a correção dos valores constantes de sua declaração, aduzindo que "não encontrou os meios pelos quais o Sr. Fiscal concluiu que as vendas não foram as declaradas ..."

A informação fiscal rejeita a preliminar vez que no caso concreto o prazo de decadência somente se extinguiria em 01/01/93, vez que o início da contagem se dá no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ser lançado, ou seja, 1º/01/88. No mérito, informa o fiscal autuante que a omissão foi constatada pela insuficiência de recursos em relação às aplicações, sob o regime de caixa, de recursos (fontes e meios), em relação às aplicações (desembolsos ou gastos), no período de 1º/01/86 a 31/12/86, conforme demonstrativo de fls. 02/03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10983/001.294/92-16

ACÓRDÃO Nº: 104-11.436

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do feito, arguindo, quanto à preliminar de decadência, que o prazo para lançar o tributo se extinguiria, tão somente, em 31/12/92, seguindo a regra de que o início de contagem do prazo iniciou-se-ia em 19/01/88, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado (art. 173, I do CTN). Quanto ao mérito, a decisão tomou como válido o demonstrativo de fls. 02/03, adotando, assim, as razões expendidas na informação.

O recurso ratifica os argumentos constantes de sua impugnação.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10983/001.294/92-16

ACÓRDÃO Nº: 104-11.436

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

A contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 16 de abril de 1993, tendo apresentado o recurso sob exame em 09 de junho de 1993, após esgotado, pois, o prazo recursal de 30 dias, previsto no Dec. nº 70.235/72 (art. 33).

Assim, perempto está o recurso, motivo porque dele não tomo conhecimento.

Brasília, 06 de junho de 1994

 - RELATOR
EVANDRO PEDRO PINTO